

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BOLETIM INTERNO

ANO XXII

BRASÍLIA-DF - DATA: 21.02.89

Nº 06

EDIÇÃO ESPECIAL

REGIMENTO INTERNO

DO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

336.126.55 (81)
(094.4)
B823r
1989

COMPOSTO E IMPRESSO NA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GENIO LISBOA VILAR DE MELO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

EUNICE EUSTÁQUIA ALVES
CHEFE DO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO
SUBSTITUTA EVENTUAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
Registro 65/90

id

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

PATRIMONIO • 201860

REGIMENTO INTERNO
DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

336.126.55(81)(094.4)
B 823 R
1989

90/6626

Brasília, DF, em 19 de fevereiro de 1989

111 111
111 111 111 111
111 111

111 111
111

111 111 111 111 111 111 111 111

111 111 111 111 111 111 111 111

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/77*

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 72, §§ 1º e 2º e o artigo 115, nº III, da Constituição, e o artigo 32, nº I, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º É aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, cujo inteiro teor se publica a seguir.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

T.C., Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1977.

GLAUCO LESSA DE A. E SILVA
Presidente

*Publicada no Suplemento ao DOU de 19.12.77.

1. PLENÁRIO

Ministro ALBERTO HOFFMANN, Presidente
Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Vice-Presidente
Ministro LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Ministro FERNANDO GONÇALVES
Ministro CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Ministra ÉLVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO
Ministro MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA
Ministro HOMERO DOS SANTOS
Ministro PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA

2. PRIMEIRA CÂMARA

Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Presidente
Ministro FERNANDO GONÇALVES
Ministro CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Ministro HOMERO DOS SANTOS
- Auditor JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO

3. SEGUNDA CÂMARA

Ministro LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA, Presidente
Ministra ÉLVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO
Ministro MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA
Ministro PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
- Auditor BENTO JOSÉ BUGARIN
- Auditor LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

4. MINISTÉRIO PÚBLICO

Procurador-Geral, Dr. FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Subprocurador-Geral, Dr. LAERTE JOSÉ MARINHO
Subprocurador-Geral, Dr. JATIR BATISTA DA CUNHA

Obs.: Os Auditores, quando não convocados para substituir Ministro, funcionam, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para a qual foram designados, presidindo a instrução dos processos e relatando-os com Propostas de Decisão por escrito a ser votada pelos membros de cada Colegiado (artigos 73, IV, 134, I e II, e 139 par. único do Regimento Interno). Quando convocados, além de integrarem o Plenário, passam a compor a Câmara de que fizerem parte os Ministros aos quais estiverem substituindo (art. 73, itens I a III, do Regimento Interno).

Funciona junto a cada Câmara um Representante do Ministério Público (art. 59 do Regimento Interno).

Sumário do Regimento Interno do T.C.U.

	Artigos
DISPOSIÇÃO INICIAL	19
CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL	29 a 49
Seção I - Da Composição do Tribunal	29
Seção II - Da Organização do Tribunal	39
Seção III - Da Competência do Tribunal	49
CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO	59 a 48
Seção I - Da Competência do Plenário	59
Seção II - Das Sessões do Plenário	69 a 14
Seção III - Do Funcionamento do Plenário	15 a 41
Seção IV - Das Deliberações do Plenário	42 a 48
CAPÍTULO III - DAS CÂMARAS	49 a 60
Seção I - Da Competência das Câmaras	49 a 51
Seção II - Da Composição e do Funcionamento das Câmaras	52 a 59
Seção III - Da Competência do Presidente das Câmaras	60
CAPÍTULO IV - DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL	61 a 65
Seção I - Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente	61
Seção II - Da Competência do Presidente e Vice-Presidente	62 a 65
CAPÍTULO V - DOS MINISTROS E AUDITORES	66 a 73
Seção I - Dos Ministros	66 a 69
Seção II - Dos Auditores	70 a 73
CAPÍTULO VI - DO MINISTÉRIO PÚBLICO	74 a 79
CAPÍTULO VII - DA SECRETARIA GERAL	80 e 81
CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS DO GOVERNO	82 a 92
CAPÍTULO IX - DAS NORMAS PROCESSUAIS	93 a 122
Seção I - Da Instrução e Distribuição dos Processos	93 a 100
Seção II - Do Julgamento	101 a 106
Seção III - Da Execução do julgado	107 a 112
Seção IV - Dos Recursos	113 a 118
Seção V - Dos Prazos	119 a 122
CAPÍTULO X - DAS CONSULTAS	123
CAPÍTULO XI - DA SÔMULA DA JURISPRUDÊNCIA	124 a 128
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	129 a 140

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a composição, organização e competência do Tribunal de Contas da União (TCU) e regula o seu funcionamento.

CAPÍTULO I

Da Composição, Organização e Competência

SEÇÃO I

Da Composição do Tribunal

Art. 2º O Tribunal, órgão de controle externo da administração financeira e orçamentária da União, compõe-se de nove Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

SEÇÃO II

Da Organização do Tribunal

(1) Art. 3º O Tribunal tem a seguinte organização básica:

- I - Plenário;
- II - Câmaras;
- III - Presidência e Vice-Presidência;
- IV - Ministros;
- V - Auditores;
- VI - Ministério Público
- VII - Secretaria Geral

Parágrafo único. O Tribunal definirá, em Resolução, a estrutura, as atribuições e o funcionamento dos seus órgãos de auditoria financeira e orçamentária e demais serviços auxiliares componentes da Secretaria Geral.

(1) V. Documentário organizado pela Secretaria das Sessões (in Revista do TCU nº 23/81, pp 630 a 646); e atualizado, mediante avulso datilografado.

SEÇÃO III

Da Competência do Tribunal

Art. 4º Nos termos das disposições constitucionais e legais, compete ao Tribunal, basicamente:

I - auxiliar o Congresso Nacional, no exercício do controle externo a que se refere o art. 70 da Constituição;

II - emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Governo, enviadas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, apresentando minucioso relatório conclusivo sobre os resultados do exercício financeiro;

III - exercer auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos Três Poderes da União, realizando as inspeções necessárias;

IV - julgar da regularidade das contas:

- (2) a) dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores da União ou pelos quais esta responda, na Administração Direta e Autárquica;
- (2) b) dos administradores das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União, ou qualquer entidade da sua Administração Indireta, seja detentora da totalidade ou da maioria das ações ordinárias;
- (2) c) dos administradores das Fundações instituídas ou mantidas pela União;
- (2) d) dos administradores de outras entidades que, por força de lei, estejam sob a sua jurisdição.

(2) V. Lei nº 6 223/75, alterada pela de nº 6 525/78. E a Const. de 1988, art. 71, II. V., também, art. 4º, itens I e II, alíneas a, b, c e d, par. único, e art. 5º, itens I, II, III e IV, §§ 1º, 2º e 3º, artigos 178 e 183, do Decreto-lei nº 200/67, com as redações dadas pelos Decretos-leis nº 900/69, nº 2 299/86 e nº 7 596/87. V., ainda, e notadamente, o disposto no art. 2º da Lei nº 6 822/80, quanto aos responsáveis sob jurisdição do TCU, na Administração Indireta e, inclusive, nas fundações públicas. E a Constituição de 1988, art. 71, § 3º.

(3) V - velar pela entrega, na forma e prazos constitucionais e legais, das importâncias que são devidas aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e deduzíveis da arrecadação federal; fixar as cotas dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como do Fundo de Participação dos Municípios; fiscalizar a aplicação de tais recursos, bem como dos do Fundo Especial e do Fundo Partidário;

VI - apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões;

VII - representar ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos que verificar no exercício do controle da administração financeira e orçamentária;

VIII - adotar as medidas a seguir indicadas, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa:

a) nos termos do artigo 72, § 5º da Constituição, assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública tome as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

c) solicitar ao Congresso Nacional, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

IX - prestar informações ao Congresso Nacional e aos outros Poderes Federais;

X - eleger o Presidente e o Vice-Presidente e dar-lhes posse;

XI - elaborar o seu Regimento Interno e normas relativas a matéria, pessoas ou entidades sob a sua jurisdição;

XII - decidir sobre matéria de sua administração interna, na forma da lei.

(3) V. Decretos-leis nº 1 805/80 e nº 1 833/80 (Súmula TCU nº 172).
V. Lei nº 7.675, de 04.10.88.
V. Constituição de 1988, artigo 70 e 161, parágrafo único.

CAPÍTULO II

Do Plenário

SEÇÃO I

Da competência do Plenário

Art. 5º Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

(4) I - deliberar originariamente sobre:

a) o parecer prévio sobre as contas que o Presidente da República deverá enviar anualmente ao Congresso Nacional;

b) os processos remetidos pelas Câmaras, quando acolhida a proposta de Ministro no sentido de ser:

1. revista a jurisprudência predominante;

2. examinada matéria ainda não resolvida pelo Tribunal Pleno, cujo pronunciamento se recomende dada a relevância da questão;

3. apreciado o caso pelo Tribunal Pleno, considerada a sua importância;

c) a adoção das medidas indicadas no item VIII do artigo 4º;

d) representação ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional;

e) conflito de lei ou de ato normativo do Poder Público com a Constituição Federal, em matéria da competência do Tribunal;

f) fixação dos coeficientes destinados ao cálculo das parcelas que deverão ser entregues aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios à conta dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

(4) Inseridas, no art. 5º item I, do Regimento Interno (Res. Adm. nº 14/77), as alterações n e o, pela Res. Adm. nº 83/87.

g) solicitação de informações do Congresso Nacional e dos outros Poderes Federais;

h) realização de inspeções extraordinárias;

i) consulta sobre matéria de competência do Tribunal;

j) matéria regimental ou de caráter normativo que lhe seja submetida pelo Presidente por iniciativa própria ou de qualquer Ministro;

l) assuntos de natureza administrativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente;

m) qualquer assunto não incluído expressamente na competência das Câmaras.

(4) n) contas de órgãos da Administração Direta, autarquias, fundações, fundos partidários, serviços sociais autônomos e outros organismos congêneres;

(4) o) contas de entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União ou qualquer entidade de sua Administração indireta seja detentora da totalidade ou da maioria das ações ordinárias.

II - julgar os pedidos de revisão, bem como os recursos:

a) opostos às suas próprias decisões; e

b) interpostos das decisões definitivas das Câmaras.

III - aprovar o Enunciado das Súmulas;

IV - resolver os conflitos suscitados sobre competência das Câmaras.

(4) Inseridas, no art. 5º item I, do Regimento Interno (Res. Adm. nº 14/77), as alíneas n e o, pela Res. Adm. nº 83/87.

SEÇÃO II

Das Sessões do Plenário

(5) Art. 6º O Plenário do Tribunal reunir-se-á anualmente na Capital da República, no período de 1º de fevereiro a 16 de dezembro.

Art. 7º As Sessões do Plenário serão Ordinárias, Extraordinárias, Especiais ou Administrativas e somente poderão ser abertas com o quorum mínimo de 5 (cinco) Ministros efetivos ou seus substitutos, inclusive o Presidente, exceto na hipótese do item III do art. 11.

(6) Art. 8º As Sessões Ordinárias do Plenário serão realizadas às quartas-feiras, com início às 14 horas e 30 minutos e término às 18 horas e 30 minutos.

§ 1º A critério do Plenário, as Sessões Ordinárias poderão ser prorrogadas por mais 30 minutos e, se necessário, convocadas Sessões Extraordinárias, observado o disposto no artigo 10 e seu parágrafo.

§ 2º O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma Sessão, ainda que excedida a hora regimental.

(5) Já com a nova redação dada pela Res. Adm. nº 64/84

Redações anteriores:

a) Res. Adm. nº 14/77:

"Art. 6º O Tribunal reunir-se-á anualmente na Capital da República, nos períodos de 14 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 16 de setembro, incluídos nos intervalos os períodos de férias dos Ministros e Auditores."

b) Res. Adm. nº 28/79:

"Art. 6º O Tribunal reunir-se-á anualmente na capital da República, no período de 17 de janeiro a 16 de dezembro."

(6) Já com a nova redação dada pela Res. Adm. nº 83/87

Redação primitiva do art. 8º (Res. Adm. nº 14/77), que tivera sua aplicação sobrestada, em face do parágrafo único do art. 136 (Res. Adm. nº 14/77, 19/78 e 28/79):

"Art. 8º As Sessões Ordinárias do Plenário serão realizadas duas vezes por mês, às primeiras e terceiras quintas-feiras, e terão início às 14 horas e 30 minutos.

Parágrafo único. Se não houver expediente no dia previsto, considerar-se-á a Sessão automaticamente convocada para a quinta-feira seguinte."

(7) Art. 9º Nas Sessões Ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho:

I - discussão e votação da ata da Sessão anterior;

II - expediente;

III - votação de processos relacionados;

IV - apreciação e julgamento dos processos classificados no Grupo I da pauta;

V - apreciação e julgamento dos processos classificados no Grupo II da pauta.

(8) § 1º A pauta será organizada, sob a supervisão do Presidente, pelo Secretário das Sessões, na ordem de antigüidade dos respectivos Relatores, e será divulgada mediante a afixação em local próprio do edifício-sede do Tribunal de Contas da União e a distribuição imediata de cópias aos Gabinetes da Presidência, dos demais Ministros, dos Auditores e dos Representantes do Ministério Público.

(8) § 2º Para efeito de organização da pauta, os processos serão divididos em dois grupos assim constituídos:

a) Grupo I: processos em que os pareceres da instrução e do Ministério Público são coincidentes e o Relator os endossa em seu voto, com proposta de mérito e/ou acolhimento de diligência ou recomendação;

b) Grupo II: processos em que as conclusões da instrução e do Ministério Público não são coincidentes, ou, ainda que coincidentes, delas discorde o Relator.

(7) Já com a redação dada pela Res. Adm. nº 82/87

Redação primitiva (Res. Adm. nº 14/77):

"Art. 9º Nas Sessões Ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho:

I - discussão e votação da ata da Sessão anterior;

II - expediente;

III - votação de processos relacionados;

IV - apreciação e julgamento dos processos constantes de pauta."

(8) V. adiante a nota de rodapé.

(8) § 3º A critério do Relator, processos ainda que enquadráveis no Grupo I, podem ser classificados, pela relevância da matéria, para apreciação entre os do Grupo II.

(8) § 4º A inclusão em pauta de processos no Grupo I, quando forem coincidentes ou uniformes os pareceres dos órgãos técnicos de instrução e do Ministério Público, somente será feita se, a juízo do Relator, não puderem ser adotadas, por despacho, as medidas saneadoras previstas no artigo 95 do Regimento Interno ou relacionados para votação pelo Tribunal, na forma do artigo 102 do Regimento Interno (Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, artigo 2º).

(8) § 5º Serão sempre distribuídas, pelo Gabinete de cada Relator, no prazo mínimo de vinte e quatro horas antes da Sessão de julgamento, aos Ministros, Auditores e Representantes do Ministério Público, cópias:

a) dos relatórios e votos ou propostas de decisão dos processos incluídos no Grupo I;

b) dos relatórios e, facultativamente, do voto ou proposta de decisão dos processos constantes do Grupo II.

(8) § 6º As listas, destinadas à constituição da pauta, serão elaboradas sob a orientação dos Relatores e entregues à Secretaria das Sessões, até às 17 horas do dia útil anterior a cada Sessão, para julgamento dos respectivos processos, a partir da segunda Sessão subsequente, quando serão submetidos ao Plenário.

(8) § 7º Excepcionalmente, quando a natureza ou a urgência do processo o justificar, os prazos indicados nos parágrafos anteriores poderão ser alterados pelo Plenário, mediante proposta de qualquer Ministro.

(8) Já com a nova redação dada pela Res. Adm. nº 82/87, que absorveu e ampliou o disposto nas Portarias nº 78/84 (*in* B.I. nº 16/84) e nº 165/84 (*in* B.I. 32/84) Redação primitiva dos §§ 1º a 3º do art. 9º (Res. Adm. 14/87):

§ 1º A pauta será organizada pelo Secretário das Sessões e incluirá os processos de acordo com a ordem de antiguidade dos relatores, sendo afixada em lugar próprio ou, na hipótese do § 3º deste artigo, publicada no Diário Oficial.

§ 2º Figurarão na pauta os processos entregues à Secretaria das Sessões até as 13 (treze) horas do dia útil anterior.

§ 3º Os processos de tomada ou prestação de contas em que o Relator conclua pelo débito do responsável, constarão, a seu pedido, da pauta especial, publicada no Diário Oficial, pelo menos 15 dias antes do julgamento."

(8) § 8º Os processos de tomada ou prestação de contas em que o Relator conclua pelo débito do responsável constarão, a seu pedido, de pauta especial, publicada no Diário Oficial, pelo menos 15 dias antes do julgamento.

Art. 10. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo relevante ou urgente devidamente justificado.

Parágrafo único. O ato convocatório fixará dia, hora e finalidade da Sessão.

(9) Art. 11. As Sessões Especiais serão convocadas para:

- I - eleição do Presidente e do Vice-Presidente;
- II - apreciação das contas do governo;
- III - solenidade de posse de Ministro e do Procurador-Geral;
- IV - outras solenidades, a critério do Plenário.

(10) Art. 12. As Sessões Administrativas, destinadas a assuntos de interesse da administração do Tribunal, terão sempre caráter sigiloso e realizar-se-ão, quando necessário, nos mesmos dias destinados às Sessões Ordinárias, após o encerramento destas, lavrando-se atas próprias, que poderão ser ou não publicadas, conforme decida o Plenário.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a juízo do Presidente, poderão ser convocadas Sessões Administrativas para outros dias e horários.

Art. 13. Ocorrendo convocação de Sessão Extraordinária ou Especial, não será realizada Sessão Ordinária, se houver coincidência de data e de horário.

(9) V. art. 138 deste Regimento c/c a Res. nº 178, de 27.07.76.

(10) As atas das Sessões Administrativas têm numeração distinta, desde as Decisões Normativas de 05.10.76 (Ata nº 72, in DOU de 29.10.76, pp. 14.391 e 14.392) e de 18.01.77 (Ata nº 01, in DOU de 31.01.77, pp. 1 295).

Art. 14. As Sessões serão sigilosas quando destinadas a exame e julgamento de processos como tal classificados ou matéria relativa à Segurança Nacional.

§ 1º Além dos casos previstos acima, por proposta do Presidente, de Ministro ou de Representante do Ministério Público, aprovada pelo Plenário, a Sessão terá ou passará a ter caráter sigiloso, quando, em face da natureza da matéria ou do curso dos debates, for considerado conveniente seja ela assim realizada.

§ 2º Para a adoção da providência a que se refere o parágrafo anterior, será levada em conta a inconveniência da possível divulgação de qualquer medida, proposta ou tomada antes do julgamento.

§ 3º As Sessões sigilosas serão realizadas exclusivamente com a presença dos Ministros, Auditores, Representantes do Ministério Público e do Secretário das Sessões.

§ 4º As atas das Sessões Sigilosas serão lavradas em separado e arquivadas na Secretaria das Sessões.

SEÇÃO III

Do Funcionamento do Plenário

Art. 15. À hora prevista, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a Sessão, mencionando os nomes dos Ministros e dos Representantes do Ministério Público presentes e indicando os motivos das ausências, passando-se, em seguida, à discussão e aprovação da ata, previamente distribuída, por cópia autenticada, aos Ministros e Procuradores.

Parágrafo único. Se não houver número legal, a matéria constante da pauta ficará automaticamente transferida para a Sessão imediata, quando será discutida e votada com preferência.

Art. 16. A ata de cada Sessão deverá ser submetida a discussão e votação até a segunda Sessão Ordinária seguinte.

Art. 17. As atas serão lavradas pela Secretaria das Sessões, delas constando:

I - o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da sessão;

II - o nome do Ministro que presidiu a sessão e do Secretário da mesma;

III - os nomes dos Ministros, dos Auditores e dos Representantes do Ministério Público presentes;

IV - os nomes dos Ministros que não compareceram e motivo da ausência;

V - as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos:

a) o número, os nomes dos interessados e outros dados necessários à sua identificação;

b) o nome do Relator e do Revisor, se for o caso;

c) a decisão interlocutória ou definitiva, com a indicação dos votos vencedores e vencidos, na preliminar, se houver, e no mérito;

d) a designação do Ministro a que se refere o artigo 47 deste Regimento;

e) as declarações de voto apresentadas e os pareceres julgados necessários ao perfeito conhecimento da matéria.

Art. 18. Aprovada a ata, passar-se-á ao expediente, para comunicações, requerimentos, moções e indicações.

(11) Art. 19. Encerrada a fase do expediente, serão votados os processos relacionados e em seguida apreciados e julgados os processos constantes da pauta, limitando-se o Relator, quanto aos classificados no Grupo I, a ler a identificação do processo e as conclusões de seu voto.

(11) Já com a nova redação dada pela Res. Adm. nº 82/87

Redação primitiva (Res. Adm. nº 14/87):

"Art. 19. Findo o expediente, serão votados os processos relacionados e em seguida apreciados e julgados os processos constantes da pauta."

(12) Art. 20. Os processos incluídos nos Grupos I e II da pauta serão apreciados por classes de assuntos, conforme sua natureza, observada a seguinte ordem preferencial de julgamento:

- I - consultas formuladas ao Tribunal;
- II - tomadas e prestações de contas;
- III - inspeções, levantamentos e outras matérias concernentes à auditoria financeira e orçamentária;
- IV - recursos interpostos às decisões das Câmaras e do Plenário;
- V - outros assuntos de competência do Plenário.

Parágrafo único. Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos respectivos Relatores, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento, formulado por qualquer Ministro e deferido pelo Plenário.

Art. 21. Será distribuída antecipadamente aos Ministros cópia de:

- (13) I - projeto ou proposta, com a respectiva justificação, quando se tratar de Resolução, Parecer, Decisão Normativa, Decisão Administrativa ou Súmula;
- (13) II - relatório e voto, quando se tratar de questão constitucional ou matéria relevante a juízo do Relator ou do Presidente.

Art. 22. A discussão dos processos em pauta será iniciada, em cada caso, com a apresentação de Relatório escrito, ainda que breve, cabendo ao Relator prestar os esclarecimentos solicitados no curso dos debates.

Parágrafo único. O Presidente poderá encaminhar a discussão, aduzindo esclarecimentos e informações que orientem o Plenário.

(12) Já com a nova redação dada pela Res. Adm. nº 82/87

Redação primitiva (Res. Adm. nº 14/87):

"Art. 20. Na apreciação e julgamento dos processos, será obedecida a ordem da pauta, salvo pedido de inversão ou adiamento, formulado por qualquer Ministro e deferido pelo Plenário."

(13) V. artigos 12, 42 itens I a III, 90, 126 e 129 deste Regimento; e art. 2º da Res. nº 199/79.

V., também, o § 5º, alíneas a e b, do art. 9º deste Regimento.

Art. 23. Durante a discussão, qualquer Ministro poderá pedir a audiência do Ministério Público.

Art. 24. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma, se for o caso, para explicar a modificação de voto. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá, sem licença, o que dela estiver usando.

(14) Art. 25. Nos julgamentos, os interessados poderão fazer, pessoalmente ou por procurador, devidamente credenciado, a defesa oral de seus direitos, desde que o tenham requerido ao Presidente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.

Parágrafo único. O interessado ou seu representante falará, logo depois de feito o Relatório e sem ser aparteado, até 15 (quinze) minutos, com direito a prorrogação por igual espaço de tempo, a juízo do Presidente do Tribunal.

Art. 26. Se a matéria versar questões diferentes, embora conexas, o Presidente poderá submetê-las a discussão e votação em separado.

Art. 27. Concluído o relatório, poderá o representante do Ministério Público pedir a palavra para alegar ou requerer o que julgar oportuno.

Parágrafo único. Poderá, ainda, o Representante do Ministério Público usar da palavra, mesmo durante o julgamento, a pedido seu ou de qualquer Ministro, para prestar esclarecimento ou emitir pronunciamento oral.

Art. 28. O Ministro declarar-se-á impedido ou suspeito, não participando do julgamento, nos casos previstos em lei e poderá votar com ressalva, se não estiver convencido a respeito de matéria regulada ou já decidida pelo Tribunal.

Art. 29. Qualquer Ministro, enquanto não houver proferido o seu voto, poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Re

(14) Quanto ao direito de defesa, não são entomada ou prest. de contas de responsável sob jurisdição do TCU, mas, também, em qualquer matéria da sua competência, há, ainda, a concessão de VISTA dos autos no órgão competente da Secretaria Geral (Súmula TCU nº 52) e a expedição de certidão ou extração de cópias reprográficas (Res. Adm. 44/82), desde que requeridas pelo interessado ou seu representante legal.

visor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido, na fase da discussão.

§ 1º O processo será encaminhado, logo após a sessão, a quem houver requerido vista, sendo devolvido à Secretaria das Sessões, no prazo de 6 (seis) dias, para reinclusão na pauta da sessão mais próxima.

§ 2º Novos pedidos de vista serão concedidos, pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para cada solicitante, devendo o processo ser reincluído em pauta na sessão mais próxima.

§ 3º A vista concedida quando já em curso a votação implicará na suspensão desta.

§ 4º Voltando o processo à pauta, será reaberta a discussão ou reiniciada a votação, dando-se a palavra, conforme o caso, aos Revisores e ao Ministério Público, pela ordem dos pedidos de vista.

Art. 30. A discussão poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente ou de qualquer Ministro:

I - se a matéria for controvertida e requerer maior estudo;

II - para instrução complementar, por considerar-se incompleta a existente ou em virtude da anexação de novo documento;

III - se houver pedido de vista;

IV - se for solicitada a audiência do Ministério Público.

§ 1º No caso do item I, o processo deverá ser reincluído em pauta dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º A instrução complementar a que refere o item II será processada em caráter de urgência.

Art. 31. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se a preliminar versar sobre irregularidade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento em diligência; rejeitada a preliminar, proceder-se-á à discussão e votação do mérito.

Art. 32. Concluída a discussão, qualquer Ministro poderá pedir a palavra para encaminhar a votação, a qual terá início com o voto do Relator, colhendo-se em seguida os dos demais Ministros, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. Havendo Revisor, o seu voto seguir-se-á ao do Relator.

Art. 33. O Ministro que comparecer na fase de votação poderá participar da mesma, na hipótese de se declarar habilitado, exceto se já houver sido verificado o empate.

Art. 34. Qualquer Ministro poderá modificar o seu voto, antes de proclamado, pelo Presidente, o resultado, bem como pedir reexame de processo julgado, na mesma sessão e com o mesmo quorum.

Art. 35. Caberá ao Presidente proferir voto de desempate.

Art. 36. O Ministro que estiver na presidência e não se julgar habilitado a proferir, na oportunidade, o voto de desempate deverá fazê-lo na primeira sessão a que comparecer, mesmo na hipótese de findo o seu mandato.

Art. 37. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

- I - por unanimidade;
- II - por maioria;
- III - por voto médio;
- IV - por voto de desempate do Presidente.

(15) - Parágrafo único. Apura-se o voto médio mediante votações sucessivas, de que participarão todos os Ministros que houverem tomado parte no julgamento. Serão submetidas a voto, em primeiro lugar, duas das soluções adotadas, considerando-se eliminada a que não obtiver maioria. A solução preferida será novamente posta a votos com outras e, assim, sucessivamente, até que uma delas reúna maioria de votos.

(15) V. origens do VOTO MÉDIO: Ata nº 98, da Sessão de 27.06.56, in DOU de 07.11.56, pp 21.175; e nº 99, da Sessão de 31.07.56, in DOU de 08.11.56, pp.21.269.

Art. 38. É facultado a qualquer Ministro fazer declaração de voto, por escrito, a qual, se apresentada dentro de 48 (quarenta e oito) horas do encerramento da sessão, constará da ata.

Art. 39. Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes da pauta sejam apreciados, o Presidente, antes de encerrar a sessão, determinará, ex officio ou mediante proposta de qualquer Ministro, que os restantes processos tenham preferência na sessão seguinte.

Art. 40. Ao deliberar sobre qualquer processo, o Plenário poderá:

I - decidir os incidentes processuais;

II - ordenar sejam remetidos à autoridade competente, por cópia autenticada ou excepcionalmente, no original, documentos ou processos do seu interesse, especialmente os úteis à verificação de ocorrência de crime contra a administração pública, cabendo ao autor da proposta a indicação das peças e da sua finalidade;

III - mandar cancelar das peças processuais palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;

IV - mandar desentranhar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no item anterior;

V - ordenar sindicâncias e inspeções.

Art. 41. Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO IV

Das Deliberações do Plenário

Art. 42. As deliberações do Plenário terão a forma de:

I - Resoluções, quando se tratar de:

a) aprovação do Regimento Interno, atos normativos em geral, ou definidores de estruturas, atribuições e funcionamento dos seus órgãos de auditoria financeira e orçamentária e demais serviços auxiliares;

b) outras matérias que, a critério do Plenário, devam revestir essa forma.

II - Decisões Normativas, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, para exame e decisão em caso concreto e não se justificar a expedição de Resolução;

III - Pareceres, quando se tratar de:

a) contas anuais do governo;

b) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim manifestar-se.

(16) IV - Acórdãos, quando se tratar de condenação de responsável em débito;

V - Decisões, nos demais casos, especialmente quando se tratar de:

a) tomada ou prestação de contas, ressalvada a hipótese do item anterior;

b) apreciação da legalidade, para fins de registro, das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões;

c) conversão de julgamento em diligência;

d) determinação de inspeções;

e) questão administrativa;

f) solução de consulta.

(17) Parágrafo único. As Resoluções e Decisões Normativas serão numeradas em séries distintas.

(16) V. Lei nº 6.822/80; e Portaria da Presidência nº 173/80, alterada pela de nº 149/83 (in B.I. nº 61/80 e nº 22/83, respectivamente).

(17) Sobre a numeração, em séries distintas, das Resoluções e Decisões Normativas, ver o resolvido nas Sessões de 05.10.76 (Ata nº 72, in DOU de 29.10.76, pp. 14.391 e 14.392) e de 18.01.77 (Ata nº 01, in DOU de 31.01.77, pp 1 295), bem como o art. 13, parágrafo único, da Res. nº 199/79.

Art. 43. As Resoluções e Decisões Normativas serão redigidas pelo Ministro Relator ou autor da proposta e assinadas pelo Presidente.

Art. 44. Os Pareceres serão redigidos pelo Relator e assinados:

I - por todos os Ministros, quando se tratar das contas anuais do governo;

II - pelo Presidente e pelo Relator, nos demais casos.

(18) Art. 45. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este, pelo Presidente e pelo Representante do Ministério Público, obedecendo às normas estabelecidas pelo Tribunal.

Art. 46. As Decisões serão lavradas e subscritas nos autos pelo Secretário das Sessões, assinadas pelo Presidente e deverão basear-se em: relatório e voto escritos, declaração apresentada na forma do artigo 47 ou proposta de decisão a que se refere o art. 73, item IV, quando aprovada.

Art. 47. Vencido o Relator, no todo ou em parte, a redação do Acórdão ou de Declaração de Voto para orientar a lavratura da Decisão ficará a cargo do Ministro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

(18) Art. 48. A Decisão de que resultar imposição de multa indicará o nome do responsável ou da autoridade multada.

(18) V. arts. 1º e 3º da Lei nº 6.822/80; e artigos 1º e 4º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 173/80 (esta, in B.I. nº 61/80), alterada pela de nº 149/83 (in B.I. nº 22/83).

CAPITULO III

Das Câmaras

SEÇÃO I

Da Competência das Câmaras

(19) Art. 49. Compete à Primeira e à Segunda Câmaras deliberar sobre:

- I - concessões de aposentadorias, reformas e pensões;
- II - embargos declaratórios opostos às suas decisões;
- III - recursos ou pedidos de reexame relativos a concessões, quando houver proferido a Decisão recorrida e existir jurisprudência firmada a respeito da matéria, nos termos do artigo 115 deste Regimento.

(19) Já com a nova redação dada pela Res. Adm. nº 83/87

Redação primitiva (Res. Adm. nº 14/77):

"Art. 49. Compete à Primeira Câmara, dirigida pelo Vice-Presidente do Tribunal, deliberar sobre:

- I - concessões de reforma e pensão militar;
- II - contas de entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, à União ou a qualquer entidade de sua Administração Indireta;
- III - contas da aplicação de recursos do Fundo de Participação dos Municípios;
- IV - embargos declaratórios opostos às suas decisões;
- V - recursos ou pedidos de reexame relativos a concessões, quando houver proferido a Decisão recorrida e existir jurisprudência firmada a respeito da matéria, nos termos do artigo 115 deste Regimento."

(20) Art. 50. A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e a Segunda Câmara pelo Ministro mais antigo, dentre os que dela fizerem parte.

Art. 51. Na hipótese de se verificar persistente desequilíbrio entre as atividades das Câmaras entre si ou dessas atividades com as do Plenário, em decorrência do número e da natureza dos assuntos, serão alteradas as competências previstas nos artigos 50, 49 e 50, mediante proposta do Presidente do Tribunal.

SEÇÃO II

Da Composição e do Funcionamento das Câmaras

(21) Art. 52. Cada Câmara compor-se-á de quatro Ministros, que a integrarão pelo prazo de dois anos, findos os quais dar-se-á a recondução automática por igual período, sempre que não decida o Plenário de modo diverso, com antecedência mínima de noventa dias.

§ 1º Funcionará junto a cada Câmara dois Auditores, com as atribuições fixadas em lei e neste Regimento, designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º É permitida a permuta ou remoção voluntária dos Ministros, de uma para outra Câmara, com anuência do Plenário, tendo preferência o mais antigo.

Art. 53. As Câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Plenário.

(20) Já com a nova redação dada pela Res. Adm. nº 83/87

Redação primitiva (Res. Adm. nº 14/??):

"Art. 50. Compete à Segunda Câmara, dirigida pelo Ministro mais antigo no cargo, dentre os que dela fizerem parte, deliberar sobre:

- I - concessões de aposentadoria e pensão civil;
- II - contas de órgãos da Administração Direta, autarquias, fundações, serviços sociais autônomos e outros organismos congêneres;
- III - contas da aplicação de recursos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, do Fundo Especial e do Fundo Partidário;
- IV - embargos declaratórios opostos às suas Decisões;
- V - recursos ou pedidos de reexame relativos a concessões, quando houver proferido a Decisão recorrida e existir jurisprudência firmada a respeito da matéria, nos termos do artigo 115 deste Regimento."

(21) V., também, artigos 50 e 134 itens I e II deste Regimento.

Art. 54. Na Primeira Câmara, competirá ao Membro mais antigo no cargo de Ministro, dentre os que dela fizerem parte, substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos. Na Segunda Câmara, a substituição caberá ao Ministro que se seguir, na ordem de antigüidade, ao respectivo Presidente.

Art. 55. O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passará a integrar a Câmara a que pertencia o novo Presidente.

Parágrafo único. Se recair em integrante da Segunda Câmara a eleição para Vice-Presidente do Tribunal, este passará a compor a Primeira, sendo substituído naquela pelo Ministro de menor antigüidade.

Art. 56. Cada uma das Câmaras reunir-se-á com quorum de 3 (três) Ministros ou substitutos convocados na forma regimental.

(22) Art. 57. Nas Câmaras, os respectivos Presidentes relatarão os processos que lhes forem distribuídos e terão sempre direito a voto.

Parágrafo único. Se houver empate, o processo será submetido à deliberação do Plenário.

(23) Art. 58. As Sessões Ordinárias das Câmaras realizar-se-ão, na Primeira Câmara às terças-feiras, e na Segunda Câmara às quintas-feiras.

Art. 59. Funcionará junto a cada Câmara um Representante do Ministério Público.

(22) Já com a redação dada pela Res. Adm. nº 83/87

Redação primitiva (Res. Adm. nº 14/77):

"Art. 57. Nas Câmaras, os respectivos Presidentes terão sempre direito a voto.

Parágrafo único. Se houver empate, o processo será submetido ao Presidente do Tribunal, para o voto de qualidade."

(23) Já com a nova redação dada pela Res. Adm. nº 83/87

Redação primitiva (Res. Adm. nº 14/77):

"Art. 58. As Sessões Ordinárias das Câmaras realizar-se-ão:

I - na Primeira Câmara às segundas e quartas-feiras; e
II - na Segunda Câmara às terças e sextas-feiras."

SEÇÃO III

Da Competência do Presidente da Câmara

Art. 60. Ao Presidente da Câmara compete:

I - convocar as sessões da respectiva Câmara e presidí-las, observando, no que couber, os procedimentos adotados nas sessões do Plenário.

II - resolver as questões de ordem e decidir sobre os requerimentos, sem prejuízo de recurso para a respectiva Câmara;

III - submeter ao Presidente do Tribunal os assuntos de atribuição deste, bem como as matérias de competência do Plenário.

(24) Parágrafo único. As decisões das Câmaras revestirão as formas previstas nos itens IV e V do art. 42.

CAPÍTULO IV

Da Presidência do Tribunal

SEÇÃO I

Da Eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal

(25) Art. 61. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos, por seus Pares, para um mandato de um (01) ano, o qual coincidirá com o ano civil, permitida a reeleição apenas por um período.

(24) *As Decisões das Câmaras revestirão, apenas, a forma prevista no item V do art. 42, tendo em vista que os Acórdãos (item IV) são proferidos quando julgados em débito responsáveis, em tomada ou prestação de contas, matérias essas, agora, de competência privativa do Plenário (v. alíneas n e o inseridas, pela Res. Adm. nº 83/87, no art. 5º, item I, deste Regimento (Res. Adm. nº 14/77)).*

(25) *Já com a nova redação dada pela Res. Adm. nº 35/81
Redação anterior (Res. Adm. nº 14/77)*

"Art. 61. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos por seus pares, para um mandato de 1 (um) ano, o qual coincidirá com o ano civil."

(26) § 1º Proceder-se-á à eleição, em escrutínio secreto, na última Sessão Ordinária do Ano, a ser realizada na segunda semana do mês de dezembro, ou, no caso de vacância, na primeira Sessão Ordinária após a ocorrência desta, exigindo-se a presença, em qualquer caso, de, pelo menos, cinco Ministros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º Não havendo quorum, será convocada Sessão Extraordinária, na forma do artigo 10.

§ 3º Somente os Ministros efetivos, ainda que no gozo de férias ou licença, podem participar das eleições.

§ 4º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente.

(27) § 5º No dia 16 de dezembro, ou no dia útil imediatamente anterior, em Sessão Especial, será dada posse ao Presidente e ao Vice-Presidente eleitos para, na conformidade do caput deste artigo, entrarem em exercício a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

(28) § 6º No ato de posse, o Presidente e o Vice-Presidente prestarão o seguinte compromisso:

PROMETO DESEMPENHAR COM INDEPENDÊNCIA E EXATIDÃO OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS DO PAÍS.

(26) Já com a nova redação dada pela Res. Adm. nº 35/81

Redação primitiva (Res. Adm. nº 14/77):

"§ 1º Proceder-se-á a eleição, em escrutínio secreto, na última Sessão Ordinária do mês de dezembro ou, no caso de vacância, na primeira Sessão Ordinária após a ocorrência desta, exigindo-se a presença de, pelo menos, cinco Ministros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

(27) Já com a nova redação dada pela Res. Adm. nº 64/84

Redações anteriores:

a) Res. Adm. nº 14/77:

"§ 5º O Ministro-Presidente é irreelegível para o período imediato."

b) Res. Adm. nº 35/81:

"§ 5º No dia 16 de dezembro, ou no dia útil imediatamente anterior, em Sessão Especial, será dada posse ao Presidente e ao Vice-Presidente eleitos."

(28) Já com a nova redação, dada pela Res. Adm. nº 35/81

Redação primitiva (Res. Adm. nº 14/77):

"§ 6º O disposto no parágrafo acima não se aplica ao Ministro que tiver exercido a Presidência em caráter eventual ou nos casos previstos nos parágrafos 8º e 9º deste artigo."

§ 7º As eleições serão efetuadas pelo sistema de cédula única, obedecidas as seguintes regras:

a) o Presidente chamará, na ordem de antigüidade, os Ministros, que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados;

b) o Ministro que não comparecer à sessão poderá enviar à Presidência o seu voto, em sobrecarta fechada, onde será declarada a sua destinação;

c) as sobrecartas contendo os votos dos Ministros ausentes serão depositadas na urna, pelo Presidente, sem quebra do sigilo;

d) considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver os votos de mais da metade dos membros do Tribunal;

e) concorrerão em segundo escrutínio somente os dois Ministros mais votados no primeiro e, se nenhum deles alcançar a maioria absoluta, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais votado, ou, se ocorrer empate, o mais antigo no cargo.

§ 8º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 9º Não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

§ 10. Serão lavrados termos de posse do Presidente e do Vice-Presidente, em livro próprio.

SEÇÃO II

Da Competência do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal

Art. 62. Compete ao Presidente:

- I - dirigir o Tribunal e seus serviços;
- II - representar o Tribunal em suas relações externas;
- III - atender a pedidos de informações recebidas dos Poderes da União, quando nos limites da sua competência, dando ciência ao Tribunal;

(29) IV - dar posse a: Ministro, Auditor, Procurador-Geral, Subprocurador-Geral, Secretário da Presidência, Secretário das Sessões, Secretário de Administração, Secretário de Assuntos Técnicos, Legislativos e Jurídicos, Secretário de Planejamento, Coordenação e Informática, Inspetor-Geral e Regional de Controle Externo e Assessor de Ministro;

(30) V - convocar os Auditores, nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento Interno, bem como designá-los para funcionar, em caráter permanente, junto ao Plenário e às Câmaras, observado, quanto a estas, por analogia, o critério estabelecido no artigo 134, itens I e II deste Regimento;

VI - convocar as sessões do Tribunal e presidí-las, resolvendo, sem prejuízo de recurso ao Plenário, as questões de ordem e os requerimentos;

VII - distribuir os processos aos Ministros e Auditores de acordo com as normas estabelecidas para este fim, levando em conta a competência do Plenário e das Câmaras, a composição destas, bem como, na medida do possível, a matéria neles versadas;

(30) VIII - proferir voto de desempate, nos processos submetidos ao Plenário;

IX - votar quando se apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;

X - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário e das Câmaras;

XI - atender a pedido de informação do Plenário ou de qualquer Ministro, sobre questões administrativas;

XII - dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos de qualquer dos Poderes da União ou de outros Tribunais ou entidades;

XIII - prover os cargos e empregos dos Quadros de Pessoal da Secretaria Geral;

(29) *Pelo art. 3º do Dec.-Lei nº 1660/79, o cargo de Procurador passou a denominar-se de Subprocurador-Geral, já agora com a natureza de cargo em comissão, ressalvado o direito dos até então ocupantes; e, pela Res. Adm. nº 56/85, foram, também, modificadas as denominações, respectivamente, dos cargos em comissão de "Consultor Jurídico da Presidência" para "Secretário de Assuntos Técnicos, Legislativos e Jurídicos"; e de "Chefe da Assessoria de Planejamento, Coordenação e Informática" para "Secretário de Planejamento, Coordenação e Informática".*

Compete ao Presidente dar posse, também, a Assessor de Procurador-Geral, bem como a Chefe de Gabinete de Ministro e de Auditor, de Procurador-Geral e de Subprocurador-Geral (v. Res. Adm. nºs 79 e 80/87); ao Chefe da Assessoria de Controle Interno (Res. Adm. nº 70/86) e aos Assessores de Imprensa e de Relações Públicas (Res. Adm. nº 11/77 e 63/84); ao Coordenador do Centro de Seleção e Treinamento (Res. Adm. nº 71/86), e, ainda, ao Secretária de Auditoria (Res. Adm. 72/86).

(30) *Já com a redação dada pela Res. Adm. nº 90/88.*

Redação anterior (Res. Adm. nº 14/77):

"V - convocar os Auditores nas hipóteses previstas em Lei ou no Regimento, bem como designá-los para as Câmaras onde funcionarão em caráter permanente;"

"VIII - proferir voto de desempate, nos processos submetidos ao Plenário ou às Câmaras;"

XIV - nomear funcionários ou servidores, quando for o caso, para exercerem cargos de Direção e Assessoramento Superiores, ou exonerá-los;

XV - nomear funcionários e servidores, em geral, decidir da sua lotação ou demiti-los, observadas as normas legais e regulamentares vigentes;

XVI - conceder aposentadoria a funcionários;

XVII - conceder exoneração e dispensa a funcionários e servidores e decidir da aplicação das sanções disciplinares;

XVIII - submeter ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante;

XIX - expedir atos de sua competência, relativos às relações jurídico-funcionais:

a) dos Ministros, Auditores, Procurador-Geral e Subprocuradores-Gerais;

b) dos funcionários e servidores;

(31) XX - decidir sobre requisições de funcionários segundo normas fixadas pelo Tribunal;

XXI - aprovar a proposta orçamentária anual do Tribunal e os projetos de Orçamento Plurianual de Investimentos e suas alterações, nos termos da lei;

XXII - aprovar anualmente a Programação Financeira de Desembolso do Tribunal;

XXIII - movimentar os recursos financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento;

XXIV - apresentar ao Plenário, até 31 de março do ano subsequente, o relatório de sua gestão, com os dados fornecidos, até 31 de janeiro, pelas unidades da Secretaria Geral.

(32) § 1º O Presidente poderá delegar, de acordo com a lei, atribuições previstas neste artigo, desde que não lhe sejam privativas, em face da sua natureza.

(31) V. item XII do art. 4º, alíneas j e l do item I do art. 5º e item XVIII do art. 62 deste Regimento (Res. Adm. nº 14/77), c/c a Res. Adm. nº 60/84 e artigos 6º e 7º da Res. Adm. nº 66/85.

(32) O par. único do art. 62 deste Regimento (Res. Adm. nº 14/77), passou a § 1º, em virtude do acréscimo do § 2º, pela Res. Adm. nº 31/79, art. 1º, alínea a.

(32-A) § 2º. Quando não convocados para substituir Ministro, aos Auditores não serão distribuídos os processos que versarem sobre as matérias de que trata o artigo 5º deste Regimento Interno, exceto quanto às alíneas n e o do item I.

Art. 63. Dos atos e decisões administrativas do Presidente, que envolvam a apreciação de direitos ou vantagens, caberá recurso ao Plenário.

Art. 64. Em casos excepcionais e de urgência, poderá o Presidente do Tribunal decidir sobre matéria de competência do Plenário ou das Câmaras, submetendo o ato ao Tribunal para homologação, na primeira Sessão Ordinária que for realizada.

Art. 65. Compete ao Vice-Presidente:

(33) I - presidir a Primeira Câmara;

II - substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos;

(34) III - supervisionar a edição da Revista do Tribunal;

IV - colaborar com o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado.

CAPÍTULO V

Dos Ministros e Auditores

SEÇÃO I

Dos Ministros

Art. 66. Os Ministros do Tribunal de Contas, em número de nove, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos e financeiros ou de administração pública.

Art. 67. Os Ministros tomam posse em Sessão Especial do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

(32-A) Já com a redação dada pela Res. Adm. nº 90/88.

Redação anterior (Res. Adm. nº 14/77, alterada pela de nº 31/79):

"§ 2º Não serão distribuídos aos Auditores os processos que versarem sobre as matérias de que trata o art. 5º."

(33) V. artigos 50 e 134 item I deste Regimento Interno.

(34) V. Res. Adm. nº 07/77, art. 2º.

(35) § 1º No ato de posse, o Ministro prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as Leis da República, em termos idênticos aos constantes do § 6º do art. 61.

§ 2º Do compromisso de posse será lavrado termo, assinado pelo Presidente e pelo Ministro empossado.

Art. 68. Os Ministros gozarão de garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens e estão sujeitos a vedações, impedimentos e incompatibilidades, nos termos da Constituição e da Lei Orgânica do Tribunal, conservando o Título e as honras correspondentes, ainda quando aposentados.

Art. 69. A antigüidade do Ministro será determinada:

- I - pela posse;
- II - pela nomeação;
- III - pela idade.

SEÇÃO II

Dos Auditores

Art. 70. Os Auditores, em número de 4 (quatro), serão nomeados pelo Presidente da República, mediante concurso público de provas e títulos, realizado perante o Tribunal e por este homologado, observada a ordem de classificação.

§ 1º Os candidatos a provimento do cargo de Auditor deverão apresentar, no ato de inscrição para o concurso, as provas das qualificações exigidas para o cargo de Ministro.

§ 2º Os Auditores, depois de empossados, somente perderão o cargo em virtude de processo administrativo, estando sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades estabelecidos em lei para os Ministros.

§ 3º Os Auditores não poderão exercer funções ou comissões na Secretaria Geral do Tribunal.

(35) Já com a nova redação dada pela Res. Adm. nº 35/81

Redação anterior:

"§ 1º No ato de posse, o Ministro prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República."

Art. 71. Far-se-á convocação do Auditor para substituir Ministro, nas suas ausências e impedimentos legais ou por motivo de vacância do cargo.

§ 1º A convocação será feita observando a ordem de antiguidade no cargo, a idade ou o maior tempo de serviço público.

§ 2º O Auditor substituindo Ministro só terá direito aos vencimentos do cargo deste quando a substituição for superior a 30 (trinta) dias, salvo caso de vacância.

§ 3º Por todo o período em que o Ministro se mantiver afastado do exercício do cargo, o Auditor permanecerá convocado, sendo-lhe assegurados, sem prejuízo das vantagens da substituição, os afastamentos decorrentes de licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias, de nojo ou gala e de prestação de serviços obrigatórios por força da lei.

Art. 72. O Auditor, quando no exercício do cargo de Ministro, gozará, em Plenário, dos mesmos direitos e prerrogativas a este assegurados, não podendo, entretanto, votar e ser votado na eleição para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 73. Cumpre ao Auditor:

I - exercer o cargo de Ministro, no caso de vacância, até o provimento;

II - substituir os Ministros em suas ausências ou impedimentos;

III - atender a convocações da Presidência para completar o quorum das sessões;

(36) IV - funcionar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para a qual for designado, presidindo à instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com Proposta de Decisão por escrito, a ser votada pelos membros de cada Colegiado.

(36) Já com a redação dada pela Res. Adm. nº 90/88.
Redação anterior (Res. Adm. nº 14/77):

"IV - funcionar, em caráter permanente, junto à Câmara para que for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com Proposta de Decisão por escrito a ser votada pelos membros da Câmara."

CAPÍTULO VI

Do Ministério Público

(37) Art. 74. O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de um Procurador-Geral e de Subprocuradores-Gerais, nomeados pelo Presidente da República, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica do Tribunal.

(37) § 1º A nomeação do Procurador-Geral é de livre escolha do Presidente da República e a de Subprocurador-Geral será feita mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º Caberá ao Tribunal aprovar as normas que presidirão o concurso e homologar seu resultado, preenchendo-se as vagas na ordem de classificação dos candidatos.

Art. 75. O Procurador-Geral toma posse em Sessão Especial do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

Art. 76. Os Subprocuradores-Gerais tomam posse perante o Presidente.

Art. 77. No caso de vacância do cargo de Procurador-Geral e nas ausências ou impedimentos do titular, funcionará, nessa qualidade, o Subprocurador-Geral mais antigo no cargo ou no serviço público ou o mais idoso.

Art. 78. Compete ao Procurador-Geral e, por sua delegação, aos Subprocuradores-Gerais:

I - promover a defesa dos interesses da Administração e da Fazenda Pública;

II - comparecer às sessões do Plenário;

III - intervir, por escrito, nos processos de tomada ou de prestação de contas e de concessões iniciais de aposentadoria, reforma e pensão;

(37) Um (1) cargo em comissão de Procurador-Geral e, também, em comissão, três (3) cargos de Subprocuradores-Gerais, com a ressalva posta na legislação (artigos 3º item I, e 18 do Dec. lei nº 199/67, c/c o art. 7º do Dec. lei nº 1 313/74 e o art. 3º do Dec. lei nº 1660/79).

IV - dizer de direito, verbalmente ou por escrito, por de liberação do Tribunal, a pedido de qualquer Ministro, a seu próprio requerimento ou por distribuição do Presidente, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

V - promover a instauração de processos de tomada de contas;

VI - interpor os recursos permitidos em lei ou previstos neste Regimento e manifestar-se sobre os pedidos de levantamento de sequestros;

VII - expor, em relatório anual, o andamento da execução dos Acórdãos e fazer a resenha das atividades específicas a cargo do Ministério Público, durante o exercício encerrado;

VIII - requerer as medidas previstas nos arts. 31, item V, 37, 40, itens III e V, e 50 do Decreto-lei nº 199, de 1967;

IX - propor ao Tribunal requisição de informações, de acordo com os arts. 36, item III e 38 do Decreto-lei nº 199, de 1967.

Art. 79. O Procurador-Geral baixará normas definindo as atribuições dos Subprocuradores-Gerais e disporá sobre a organização e o funcionamento dos serviços internos do Ministério Público.

CAPÍTULO VII

Da Secretaria Geral

Art. 80. As funções de controle externo da administração financeira e orçamentária da União serão exercidas pelo Tribunal de forma descentralizada e por intermédio da Secretaria Geral, cujas atribuições distribuir-se-ão entre as unidades de sua estrutura organizacional.

(38) § 1º A estrutura orgânica da Secretaria Geral será definida em Resolução do Tribunal.

(38) V. artigo 138 deste Regimento; e Documentário global organizado pela Secretaria das Sessões, in Revista do TCU nº 23/81, com atualização posterior, mediante avulso datilografado.

(39) § 2º O Presidente do Tribunal baixará normas dispendo sobre o funcionamento das Unidades da Secretaria-Geral durante o ano civil e, inclusive, no período em que o Plenário não estiver reunido, ex-vi do disposto no artigo 6º deste Regimento.

Art. 81. A Secretaria Geral disporá de quadro próprio de pessoal e executará as atribuições fixadas por lei ou estabelecidas em ato normativo específico.

Parágrafo único. A primeira investidura em cargo da Secretaria Geral dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos. A admissão de pessoal sujeito ao regime de em prego previsto na legislação trabalhista será precedida de prova sele tiva, segundo critérios estabelecidos em Resolução do Tribunal.

CAPÍTULO VIII

Das Contas do Governo

(40) Art. 82. O Tribunal emitirá parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República deve enviar anualmente ao Congresso Nacional, o qual será precedido de minucioso relatório so bre o exercício financeiro encerrado.

Art. 83. Os balanços gerais da União, que compõem as Contas do Governo, serão elaborados de conformidade com as disposições estabe lecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 84. Cabe ao Ministro-Relator providenciar a apresenta ção do relatório de que trata o artigo 82, mesmo quando não forem apre sentadas dentro do prazo constitucional, as contas do Governo.

Art. 85. O parecer de que trata este capítulo será conclusi vo.

(39) Acrescido o § 2º, pela Res. Adm. nº 64/84, passando a § 1º, com a mesma reda ção, o parágrafo único do art. 80 deste Regimento (Res. Adm. nº 14/77).

(40) V. artigos 49 nº IX, 57 caput, 70 e 71, item I, 84 nº XXIV, da Constituição; e artigos 28 e 29 §§ 1º a 3º do Dec.-lei nº 199/67; art. 2º, item I, da Lei nº 6 223/75; e art. 5º, item I, alínea a, deste Regimento (Res. Adm. nº 14/77).

Art. 86. O relatório conterá informações que auxiliem o Congresso Nacional na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária federal sobre o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 87. Além dos elementos colhidos pelo Tribunal no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, serão realizadas, por intermédio dos órgãos da Secretaria-Geral, as pesquisas necessárias à obtenção das informações a que se refere o artigo anterior.

Art. 88. O relatório do órgão competente do Poder Executivo que acompanha as contas do Governo deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

II - a posição da conta "Restos a Pagar" e suas variações em relação ao exercício anterior;

III - a execução da programação financeira de desembolso e o comportamento em relação à previsão, bem como, se for o caso, as razões determinantes do déficit financeiro;

IV - as providências tomadas para eliminar as sonegações e racionalizar a arrecadação com a indicação dos resultados obtidos;

V - as medidas adotadas, no campo das finanças públicas, com o objetivo de assegurar a boa gestão dos dinheiros públicos;

VI - o montante das emissões de papel-moeda;

VII - a posição dos financiamentos externos contratados pelos órgãos da Administração Federal e as variações ocorridas no exercício;

VIII - o montante dos avais do Tesouro Nacional, concedidos no exercício, e as responsabilidades existentes;

IX - a posição das reservas cambiais;

X - os trabalhos desenvolvidos com relação a contabilidade de custos e avaliação da produtividade dos serviços públicos, bem como os resultados alcançados.

Art. 89. Na primeira Sessão Ordinária de cada ano, obedecido o critério de antiguidade no cargo, será indicado, em rodízio, o Ministro que elaborará o relatório e o projeto de parecer sobre as contas do Governo a serem submetidos ao Tribunal.

§ 1º Se o Ministro indicado se der por impedido ou invocar suspeição, ou se ocorrer a impossibilidade do desempenho dessas funções, ser-lhe-á dado substituto, obedecido o mesmo critério.

§ 2º O Ministro que se der por impedido ou invocar impedimento ou suspeição será o Relator no ano seguinte, caso não subsistam os motivos disso determinantes.

Art. 90. O Relatório e o Projeto de Parecer a que se refere o artigo 89 serão apresentados dentro do prazo de 50(cinquenta) dias, a contar do recebimento das contas pelo Tribunal.

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser ampliado, por deliberação do Plenário, mediante solicitação justificada do Ministro-Relator.

Art. 91. A Sessão Especial para apreciação das Contas do Governo será realizada, no máximo, 48(quarenta e oito) horas, antes de expirar-se o prazo para a remessa do Relatório e Parecer ao Congresso Nacional.

Art. 92. O Relatório e o Parecer, depois de remetidos ao Congresso Nacional, serão publicados no Diário Oficial e em separata da Revista do TCU, para ampla divulgação.

CAPÍTULO IX

Das Normas Processuais

SEÇÃO I

Da Instrução e Distribuição dos Processos

Art. 93. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:

I - requisição de informações, de cópias de documentos ou de relatórios de inspeção formulados pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal;

II - pedido de informações sobre mandados de segurança ou outro procedimento judicial;

III - consulta que pela sua natureza exija imediata solução;

IV - pedido de informações dos órgãos de segurança;

V - expediente relacionado com a liberação ou suspensão de pagamento de cotas dos Fundos de Participação;

(41) VI - denúncia que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave;

VII - casos em que o retardamento possa representar grave prejuízo para a Fazenda Nacional; e

VIII - outros assuntos que, a critério do Plenário ou do Presidente, sejam entendidos como tal.

Art. 94. Os processos devidamente instruídos pelos Órgãos Técnicos do Tribunal e, quando for o caso; com parecer do Ministério Público, serão encaminhados à Presidência, que os distribuirá, de acordo com as normas estabelecidas, aos Ministros e Auditores, nos termos do artigo 62, item VII, para fins de complementação da instrução, relatório e posterior apreciação pelo órgão competente do Tribunal.

Art. 95. O Relator presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, determinando as medidas saneadoras que entenda necessárias e, a seu critério, as requeridas pelo Ministério Público ou pela parte interessada ou propostas pelos Órgãos Técnicos.

§ 1º As medidas aqui previstas incluem instrução complementar e audiência do Ministério Público.

§ 2º Os órgãos competentes da Secretaria-Geral promoverão as diligências indispensáveis à instrução dos processos, desde que não envolvam o mérito ou matéria nova ainda não decidida pelo Tribunal.

(41) V. Resolução nº 206/80, com a redação dada pela de nº 213/83, artigo 34 §§ 1º a 6º.

(42) Art. 96. O Tribunal, quando julgar conveniente, promoverá a complementação ou o esclarecimento das contas em exame, realizando inspeções nas unidades ou entidades sob a sua jurisdição.

§ 1º As inspeções terão caráter e amplitude definidos em normas próprias e serão ordinárias, especiais ou extraordinárias, segundo a sua finalidade.

§ 2º As inspeções abrangendo despesas de caráter sigiloso ficarão subordinadas a regras especiais e somente poderão ser determinadas pelo Plenário.

(43) Art. 97. A citação ou notificação será expedida pelo órgão competente da Secretaria Geral, podendo ser feita por iniciativa própria desse órgão, despacho do Relator ou Decisão da Câmara ou do Plenário.

(43-A) Art. 98. Os processos distribuídos a Ministro que se afastar do exercício do cargo, por motivo de férias ou licença, poderão, a critério do Relator, passar ao substituto convocado.

Art. 99. Se o Relator se der por suspeito ou estiver impedido de relatar qualquer processo, este será restituído à Presidência, para redistribuição.

Art. 100. O requerimento de juntada de documentos ou de diligência será apreciado pelo Relator.

Seção II

Do Julgamento

Art. 101. No exercício da competência que lhe é conferida pelos artigos 33 e 34 do Decreto-lei nº 199, de 1967, o Tribunal atenderá ao disposto nos arts. 40, 41, 42 e 43 do mesmo Decreto-lei.

(42) V. Resolução nº 206/80, com a redação dada pela de nº 213/83, artigos 3º a 8º, v., também, a Res. Adm. nº 72/86 (Portaria nº 069/86).

(43) V. Súmulas TCU nº 52, 59, 98, 103 e 127; e Portaria nº 173/80, art. 4º § 1º.

(43-A) Já com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 76/86.

Redação anterior (Resolução Administrativa nº 14/77):

"Art. 98 Os processos distribuídos a Ministro que se afastar do exercício do cargo, por motivo de férias ou licença, passarão, automaticamente, ao substituto convocado."

(44) Art. 102. O Relator submeterá ao Plenário, devidamente relacionados, os processos em que estiver de acordo com os pareceres do Inspetor e do Ministério Público, desde que ambos se tenham pronunciado uniformemente pela legalidade da concessão, regularidade das contas ou baixa na responsabilidade.

§ 1º Poderão, também, ser relacionados os processos referentes à auditoria financeira e orçamentária (inspeções, levantamentos etc.), em que não houver audiência obrigatória do Representante do Ministério Público e quando forem uniformes os pareceres dos órgãos técnicos de instrução, no sentido de recomendações ou outras providências, inclusive juntada às contas anuais dos órgãos ou entidades auditados.

§ 2º Qualquer Ministro poderá requerer destaque de processo relacionado, para deliberação em separado.

§ 3º Os processos julgados consoante o rito previsto neste artigo receberão, no Gabinete do Relator, a devida anotação, na forma que for estabelecida.

§ 4º Não poderão ser relacionados os processos de prestação ou tomada de contas que estiverem acompanhados de certificado de irregularidade expedido pelo Controle Interno.

Art. 103. O julgamento pelo Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis sujeitos à sua jurisdição será feito à base dos documentos que lhe deverão ser presentes, conforme disposições legais ou normas do próprio Tribunal.

Parágrafo único. A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção, na forma do art. 36, inciso IV, do Decreto-lei nº 199/67, será comunicada ao responsável e à autoridade ministerial a que ele estiver vinculado.

(44-A) Art. 104. O Tribunal julgará as prestações de contas a que estiverem sujeitos os Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, e os Prefeitos Municipais, à base dos documentos que lhe devem ser remetidos, na forma do disposto em ato normativo específico (art. 43, Decreto-lei nº 199/67).

(45) Art. 105. As infrações das leis e regulamentos relativos à administração financeira sujeitarão seus autores a multa não superior a 10 (dez) vezes o maior valor de referência, independentemente das sanções disciplinares cabíveis (art. 53, do Decreto-lei nº 199/67).

(44) V. *Decisão Normativa nº 07/80, art. 2º;*

v. artigo 9º, item III, e § 4º, deste Regimento;

v. Res. Adm. nº 89/87, que inseriu um § (1º) e reenumerou os §§ 1º, 2º e 3º.

(44-A) V. *Decreto-lei nº 1.805/80, alterado pelo de nº 1.833/80. E Lei nº 7.675/88.*

(45) V. *Lei nº 6.822/80 e Portaria nº 173/80, alterada pela de nº 149/83.*

Parágrafo único. A multa de que trata o presente artigo se rá comunicada à autoridade administrativa competente que, não providenciando a sua imediata execução, ficará sujeita às penas disciplinares e à multa a que se refere o parágrafo único do art. 51 do Decreto-lei nº 199/67.

Art. 106. A publicação de Ata da Sessão Plenária ou das Câmaras, de que conste Acórdão ou Decisão do Tribunal, vale como prova hábil, para os fins de direito.

SEÇÃO III

Da Execução do Julgado

(45) Art. 107. Julgado em débito, será o responsável notificado para, em 30(trinta) dias, repor a importância do alcance, acrescida dos juros de mora devidos e correção monetária sobre o valor do débito, sob pena das seguintes cominações:

I - seqüestro dos seus bens, quanto baste; e

II - prisão administrativa.

(46) Art. 108. Se o Tribunal se convencer de que o débito é inco-brável ou de que os custos da cobrança não serão compensados pelo ressarcimento, poderá determinar o arquivamento do processo.

Art. 109. A conclusão dos expedientes necessários à aplicação das penas referidas no art. 49 do Decreto-lei nº 199/67 dar-se-á no prazo de 30(trinta) dias da ciência da comunicação à autoridade administrativa competente, para concretização das sanções a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem a observância do disposto neste artigo, imporá o Tribunal multa de até 50%(cinquenta por cento) de seus vencimentos mensais, além das penas disciplinares aplicáveis pelas autoridades administrativas competentes.

(45) V. Lei nº 6.822/80 e Portaria nº 173/80, alterada pela de nº 149/83.

(46) V. Súmula TCU nº 132.

Art. 110. Promover-se-á a responsabilidade criminal, nos termos da legislação vigente, da autoridade administrativa ou do representante da Fazenda Pública que, no prazo de 15(quinze) dias da ciência da decisão do Tribunal, ou do recebimento da documentação necessária à cobrança do débito, não tomar as providências que lhe competem.

(47) Art. 111. Sobre os bens e valores retidos ou sonegados pelos responsáveis e o alcance apurado nas contas incidirão correção monetária e juros legais de mora, a partir da data em que deveria ter sido recolhida a importância respectiva, ou da sonegação, ou do alcance, até a véspera do recolhimento.

(48) Art. 112. O Tribunal baixará normas reguladoras da execução dos seus julgados, definindo a participação, nessa atividade, do Ministério Público e da Secretaria-Geral.

SEÇÃO IV

Dos Recursos

(49) Art. 113. Das Decisões do Tribunal sobre contas, poderão recorrer para o Plenário os interessados ou o Representante do Ministério Público, dentro de 30(trinta) dias da ciência ou da publicação em órgão oficial (art. 45 do Decreto-lei nº 199/67).

Parágrafo único. Quando o recurso for interposto pelo interessado, o Ministério Público manifestar-se-á sobre a matéria.

Art. 114. As contas poderão ser revistas pelo Plenário, a pedido do Ministério Público, do responsável, dos seus herdeiros ou fiadores, dentro do prazo de 5(cinco) anos da decisão definitiva sobre a sua regularidade, desde que haja um dos seguintes fundamentos (art. 46 do Decreto-lei nº 199/67):

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão;

(47) V. Decisão Normativa do TCU nº 02/79 e legislação superveniente.

(48) V. Portaria nº 173/80, alterada pela de nº 149/83.

(49) V. Decreto-lei nº 199/67, artigos 45 a 47.

III - superveniência de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.

(50) Art. 115. Os recursos ou pedidos de reexame das Decisões relativos a concessões serão apreciados pela Câmara que houver proferido a Decisão recorrida, quando houver jurisprudência firmada a respeito da matéria, submetendo-se ao Plenário os demais casos, inclusive aqueles em que tal jurisprudência for questionada.

Parágrafo único. Os recursos ou pedidos de reexame a que se refere este artigo deverão ser impetrados no mesmo prazo do artigo 113, salvo motivo justificado aceito pela Câmara ou pelo Plenário, conforme o caso.

Art. 116. Cabem embargos de declaração nos casos de:

I - obscuridade, dúvida ou contradição do Acórdão ou Decisão;

II - omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

Art. 117. Os embargos de declaração serão opostos, para o próprio órgão julgador, dentro de 10(dez) dias da ciência ou da publicação, em órgão oficial, do Acórdão ou Decisão, mediante petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

§ 1º O Relator incluirá os embargos na pauta da primeira sessão seguinte.

§ 2º Os embargos suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Art. 118. Os recursos de qualquer natureza deverão ser distribuídos a Relator que não tenha funcionado, nesta qualidade, no processo respectivo.

(50) V. art. 49, item III, deste Regimento.

SEÇÃO V

Dos Prazos

Art. 119. Os prazos contar-se-ão dia a dia a partir da:

I - publicação, em órgão oficial, do ato, despacho, decisão ou edital;

II - entrada de documentos e processos em qualquer órgão do Tribunal;

III - ciência expressa do interessado ou do Representante do Ministério Público;

IV - citação ou notificação.

Art. 120. As retificações ou acréscimos em publicação e a renovação da citação ou notificação importam em devolver o prazo aos interessados.

Art. 121. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento; se este recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

(51) Art. 122. O ato que ordenar diligência assinará prazo razoável para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

Parágrafo único. Se o ato for omissivo a respeito, será de 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento de diligência, salvo se existir disposição especial para o caso.

CAPÍTULO X

Das Consultas

Art. 123. O Plenário decidirá sobre as consultas que lhe fo

(51) V. art. 95 § 2º deste Regimento (Res. Adm. nº 14/77) e art. 19 §§ 1º a 3º da Resolução nº 206/80, com a redação dada pela Res. nº 213/83.

rem formuladas quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, pelo Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, de Partido Político e por Ministro de Estado ou dirigente de Órgão Central de Ministério ou de entidade submetida à sua fiscalização.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto e, sempre que possível, ser formuladas articuladamente e instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultante ou do órgão central ou setorial dos Sistemas de Administração Financeira, de Contabilidade e de Auditoria.

§ 2º As consultas a respeito de dúvidas suscitadas na aplicação dos recursos do FPE e do FPM serão formuladas, respectivamente, pelos Governadores dos Estados, Distrito Federal e Territórios e pelos Prefeitos Municipais.

§ 3º Será ouvido o Ministério Público se a consulta envolver apreciação de matéria prevista no artigo 78, III, deste Regimento.

CAPÍTULO XI

Da Súmula da Jurisprudência

(52) Art. 124. A Súmula da jurisprudência constituir-se-á de princípios ou Enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar em Plenário sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 125. Na organização gradativa da Súmula, será adotada uma numeração de referência para os Enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

Art. 126. Será incluído, revisto, cancelado ou restabelecido, na Súmula, qualquer Enunciado, mediante proposta do Presidente, de Ministro ou do Representante do Ministério Público e aprovação do Plenário por maioria absoluta.

(52) V. Resolução nº 122/73 c/c o art. 138 deste Regimento. Já editadas quatro (4) Séries de Enunciados, no total de 221 (em 1973, 1976, 1979 e 1983, respectivamente).

Parágrafo único. Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos Enunciados que o Tribunal revogar, conservando os que foram apenas modificados o mesmo número, com a ressalva correspondente.

Art. 127. A Súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial e no Boletim Interno.

Art. 128. A citação da Súmula será feita pelo número correspondente ao seu Enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

(53) Art. 129. A alteração deste Regimento somente será aprovada por maioria absoluta do Plenário, mediante proposta de Ministro.

Parágrafo único. A proposta apontará expressamente os dispositivos regimentais que devem ser modificados, suprimidos ou acrescidos.

Art. 130. Lida a proposta de emenda ao Regimento, em Sessão Ordinária, permanecerá em mesa durante três Sessões Ordinárias consecutivas, para receber sugestões.

Art. 131. Vencido o prazo do artigo anterior, o Presidente porá em discussão e votação a preliminar da conveniência e oportunidade da emenda regimental.

Parágrafo único. Admitida a preliminar, pôr-se-á em discussão e votação, na sessão subsequente, o mérito das emendas e sugestões apresentadas.

Art. 132. Os dispositivos do Regimento que forem modificados conservarão a sua numeração.

(53) Este Regimento Interno foi baixado com a Res. Adm. nº 14/77 e alterado pelas Res. Adm. nº 19/78, 28/79, 31/79, 35/81, 64/84, 76/86, 82/87, 83/87, 89/87 e 90/88 (v. também, a Res. nº 199/79 e as Decisões Normativas nº 07/80 e 15/87).

§ 1º Em caso de supressão, esta será indicada pela palavra "suprimido".

§ 2º A alteração que versar matéria nova ou não se enquadrar em qualquer dos artigos figurará em dispositivo conexo, até o Regimento, devidamente renumerado, ser publicado na íntegra.

(54) Art. 133. O Tribunal terá, obrigatoriamente, as seguintes publicações:

I - Atas das Sessões Plenárias e das Câmaras;

II - Boletim Interno;

III - Revista do Tribunal de Contas da União;

IV - Súmula da Jurisprudência;

V - Regimento Interno.

Parágrafo único. No começo de cada ano, desde que tenha havido anteriormente reforma regimental, será republicado, na íntegra, o Regimento Interno.

(55) Art. 134. Excluído o Presidente, as Câmaras ficarão, inicialmente, assim constituídas:

I - a Primeira pelo Vice-Presidente do Tribunal e Ministros de números pares, na ordem de antigüidade;

II - a Segunda pelos Ministros de números ímpares, na ordem de antigüidade.

(56) Art. 135. Suprimido.

(54) V., também, a Portaria nº 164/82 (in B.I. nº 44/82)

(55) V., também, os artigos 50 e 52 deste Regimento

(56) Suprimido o art. 135 pela Resolução Administrativa nº 28/79, após ser alterada a redação primitiva, pela Res. Adm. nº 19/78.

Redações anteriores:

a) Res. Adm. nº 14/77

"Art. 135. O disposto no artigo 6º entrará em vigor a partir do ano de 1979."

b) Res. Adm. nº 19/78

"... ficam dilatados, para 1980, os prazos estabelecidos nos artigos 135 e 136..."

(57) Art. 136. A oportunidade da instalação das Câmaras, de que trata o Capítulo III, será determinada por deliberação de dois terços dos membros do Tribunal, por proposta do Presidente ou de outro Ministro.

(58) Parágrafo único. Até a instalação das Câmaras previstas neste artigo, o Tribunal realizará Sessões Ordinárias às terças e quintas-feiras.

(59) Art. 137. Os Ministros, os Auditores, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais, após um ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, de acordo com escala aprovada no mês de dezembro.

(57) Nova redação dada pela Res. Adm. nº 28/79, após ser alterada a redação primitiva pela Res. Adm. nº 19/78. Autorizada a instalação das Câmaras pela Dec. Normativa nº 15/87 (dentro de 30 dias da sua publicação oficial, que ocorreu em 02.10.87, feita a contagem desse prazo com observância do art. 121 do Regimento Interno).

Redações anteriores:

a) Res. Adm. 14/77

"Art. 136. As Câmaras de que trata o Capítulo III serão instaladas no dia 14 de fevereiro de 1979."

b) Res. Adm. nº 19/78

"... ficam dilatadas, para 1980, os prazos estabelecidos nos artigos 135 e 136..."

(58) Nova redação dada pela Res. Adm. nº 28/79

Redação primitiva (Res. Adm. nº 14/77):

"Parágrafo único. Até a data prevista neste artigo, o Tribunal realizará Sessões Ordinárias às terças e quintas-feiras."

(59) Nova redação dada pela Res. Adm. nº 28/79

Redação primitiva (Res. Adm. nº 14/77):

"Art. 137. Os Ministros e Auditores com direito a férias acumuladas poderão requerê-las individualmente, até 31 de dezembro de 1978, para usufruí-las em época oportuna."

(60) § 1º Dos períodos de férias legais, quinze dias serão obrigatoriamente gozados no mês de janeiro, salvo quanto ao Presidente em exercício e aos Representantes do Ministério Público.

(60) § 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, não poderão coincidir, no todo ou em parte, as férias de mais de dois Ministros, aplicando-se a regra aos Auditores e membros do Ministério Público.

(60) § 3º A qualquer tempo, por necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, facultando ao interessado gozar o restante do período em época a ser fixada pela Presidência.

Art. 138. As regras complementares das normas regimentais anteriores continuarão a vigorar, devidamente ajustadas às disposições deste Regimento, até nova regulamentação da matéria.

(61) Art. 139. Quando não convocados para substituir Ministro, os Auditores presidirão à instrução dos processos que lhes forem distribuídos, relatando-os com Proposta de Decisão por escrito, a ser votada pelos membros do Plenário ou das Câmaras para as quais forem designados.

(60) *Pela Res. Adm. nº 64/84, foi acrescido ao art. 137 um parágrafo (1º), passando o § 1º a § 2º (com nova redação) e o § 2º a § 3º (com a mesma redação).*

Redação anterior dos §§ 1º e 2º, introduzidos no art. 137 (Res. Adm. nº 14/77), pela Res. Adm. nº 28/79:

"§ 1º Não poderão gozar férias simultaneamente mais de dois Ministros, aplicando-se a regra aos Auditores e membros do Ministério Público.

§ 2º A qualquer tempo, por necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, facultando ao interessado gozar o restante do período em época a ser fixada pela Presidência."

(61) *Pela Res. Adm. nº 31/79, art. 1º, alínea b (em vigor a partir de 01.01.80) foi acrescentado novo artigo (com dois §§), que passou a ser art. 139, com a alteração da numeração do anterior art. 139 para art. 140. E, pela Res. Adm. nº 90/88, foi dada nova redação ao caput do art. 139, com a supressão do seu § 2º e passando o § 1º a parágrafo único, também, com nova redação.*

Ver, também, os artigos 5º, item I, alíneas n e o, 49 itens I a III, 52 § 1º, 62 itens V e VII, e 72 item IV, e 136 deste Regimento, c/c a Dec. Normativa nº 15/87.

(61-A) Parágrafo único. No exercício das atribuições previstas neste artigo, os Auditores praticarão os atos regulados pelo artigo 9º itens III, IV e V, e §§ 2º a 8º, e pelo artigo 102 §§ 1º, 3º e 4º, deste Regimento, incluindo processos em pauta para julgamento e organização das relações de processos para serem submetidas à homologação do Tribunal.

(62) Art. 140. O presente Regimento entrará em vigor a 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1977

(61-A) V. Nota de Rodapé nº 61

Pela Res. Adm. nº 90/88, foi dada nova redação ao caput do art. 139, com a supressão do seu § 2º e passando o § 1º a parágrafo único, também com nova redação.

Redação anterior:

"§ 1º No exercício das atribuições previstas neste artigo, os Auditores praticarão os atos regulados pelo art. 102 e seus parágrafos 2º e 3º deste Regimento, organizando relação de processos com proposta conclusiva pela legalidade da concessão, regularidade das contas ou baixa na responsabilidade e submetendo-a à deliberação dos membros do Plenário."

"§ 2º Na dependência da inclusão dos processos em pauta, que se dará por decisão do Presidente, obedecidos os critérios de antiguidade e rotatividade dos auditores, a participação destes em cada sessão fica limitada ao número máximo de dois."

(62) Pela Res. Adm. nº 31/79, art. 1º, alínea b, passou a 140 o anterior art. 139 deste Regimento (Res. Adm. nº 14/77).

Observação final:

O atual Regimento Interno deste Tribunal foi aprovado pela Resolução Administrativa nº 14, de 12.12.1977, e alterado pelas Resoluções Administrativas nº 19, de 10.10.1978, nº 28, de 26.06.1979, nº 31, de 04.12.1979, nº 35, de 25.06.1981, nº 64, de 06.11.1984, nº 76, de 20.05.1986, nº 82 e nº 83, de 01.09.1987, nº 89, de 25.11.1987 e nº 90, de 24.05.1988 (v. também, a Resolução nº 199, de 17.04.1979, e as Decisões Normativas nº 07, de 04.11.1980, e nº 15, de 01.09.1987).

Além desse texto nuclear ou básico, que trouxe inovações salutaras e convalidou disposições anteriores, o Tribunal vem baixando, desde então, outros atos normativos (v. artigos 4º, item XI, 5º e nº I, alínea j, 42 item I, alíneas a e b, e item II, e artigo 138 do Regimento Interno):

a) de caráter administrativo ou adjetivo, definindo a estrutura, competência e funcionamento dos seus órgãos internos e, inclusive, da sua Secretaria Geral;

b) de caráter substantivo, estabelecendo normas ou instruções, em matéria da sua competência, para as pessoas, órgãos ou entidades sob sua jurisdição.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 92/89

Aprova emendas, aditiva e modificativa, ao Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao acrescentar o item V ao art. 5º e dar nova redação ao item XXI, do art. 62.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 73, caput, e 96, da Constituição, o artigo 32, item I, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967; e os artigos 4º, itens XI e XII, 5º, item I, alínea j, 42, item I, alínea a, e 129 a 131 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14, de 12 de dezembro de 1977, e alterado pelas Resoluções Administrativas nºs 19, de 10 de outubro de 1978, nº 28, de 26 de junho de 1979, nº 31, de 04 de dezembro de 1979, nº 35, de 25 de junho de 1981, nº 64, de 06 de novembro de 1984, nº 76, de 20 de maio de 1986, nºs 82 e 83, de 1º de setembro de 1987, nº 89, de 25 de novembro de 1987, e 90, de 24 de maio de 1988, e, ainda, pela Resolução nº 199, de 17 de abril de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º São aprovadas as seguintes emendas, aditiva e modificativa, ao Regimento Interno deste Tribunal, ao ser acrescentado o item V ao art. 5º e dada nova redação ao item XXI do art. 62:

Art. 5º

V - aprovar as propostas que o Tribunal encaminhará ao Poder Executivo, referentes aos projetos de leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, nos termos da lei.

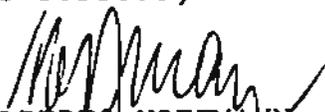
Art. 62

XXI - submeter ao Plenário as propostas que o Tribunal encaminhará ao Poder Executivo, referentes aos projetos de leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, nos termos da lei.

.....

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de abril de 1989


ALBERTO HOFFMANN
Presidente

1911

1912

1913

1914

1915

1916

1917

1918

1919

1920

53

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 94/89

Veda a cessão e a requisição de servidores pelo Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas nos arts. 73 e 96, inciso I, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 32, item I, do Decreto-lei nº 199, de 25.02.67; e nos arts. 4º, item XI, 5º, item I, alínea "j", 42, item I, alínea "a", e 62, item XX, in fine, do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14, de 12.12.77,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam vedadas a cessão e a requisição de servidores pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º - Os servidores que na data da vigência desta Resolução Administrativa estejam cedidos ou requisitados permanecerão nessa situação até o término do vigente período de cessão ou de requisição.

Parágrafo único - Na hipótese da cessão ou da requisição ter se efetivado por prazo indeterminado, fica estabelecida a data de 31 de dezembro de 1989 para o retorno do servidor a este Tribunal ou ao órgão cedente.

Art. 3º - Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Resolução Administrativa nº 60, de 19.06.84.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989

ADHEMAR PALADINI GHISI
Vice-Presidente, no
exercício da Presidência.

